

TC 043.363/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (CNPJ 04.751.941/0001-18).

Responsável: Sr.^a Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34), Diretora Administrativa do Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável a partir de 7/8/2007 e Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (CNPJ 04.751.941/0001-18).

Advogado ou Procurador: não há.

Proposta: citação e audiência.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Sr.^a Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34), Presidente do Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável a partir de 7/8/2007 e do Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (CNPJ 04.751.941/0001-18), em razão da execução parcial do objeto, da omissão do dever de prestar contas final dos recursos recebidos através do Contrato de Repasse 307.296-63/2009 – Siafi 721618 (peça 2, p. 89-100), celebrado entre a União, por meio da Caixa Econômica Federal – CEF, e o Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, e da não apresentação ao Ministério Gestor da documentação necessária à homologação do Relatório de Execução de Atividade – REA, relativo à 2ª parcela. O objeto do ajuste foi o “Fortalecimento das ações de dinamização econômica com vistas a adequada implantação dos processos de desenvolvimento sustentável dos territórios rurais”, conforme Plano de Trabalho (peça 2, p. 56-85). A vigência do convênio foi de 31/12/2009 a 30/6/2013.

HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto do Convênio foi previsto um total de R\$ 2.970.600,00, dos quais R\$ 2.851.770,00 a cargo da concedente e R\$ 118.830,00 a título de contrapartida, conforme cláusula quarta do Contrato de Repasse (peça 2, p. 92). O repasse foi feito para a conta vinculada, conforme quadro abaixo:

Ordem Bancária	Data do crédito	Valor	Peça
2010OB800117	19/4/2010	R\$ 2.851.770,00	2, p. 194

3. A CEF realizou desbloqueios para a conta vinculada, a seguir informados (peça 2, p. 6):

Data do desbloqueio	Repasse	Contrapartida	Total
5/5/2010	999.330,00	41.540,00	1.040.870,00
19/1/2011	925.830,00	38.540,00	964.370,00
Total	1.925.160,00	80.080,00	2.005.240,00

4. No decorrer da execução do contrato foram realizados os seguintes saques da conta de poupança para a conta vinculada (D) e aplicações da conta vinculada para a poupança (C), conforme extrato (peça 2, p. 171-176):

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
999.330,00	6/5/2010	D
800.000,00	13/5/2010	C
199.999,99	9/6/2010	D
350.000,00	14/6/2010	D
199.999,99	24/6/2010	D
150.000,00	19/7/2010	D
149.982,43	23/8/2010	D
755.847,59	24/1/2011	D
300.000,00	23/3/2011	C
200.000,00	26/4/2011	D
164.608,05	23/5/2011	D
200.000,00	30/5/2011	D
306.292,00	20/6/2011	D
103.134,71	13/7/2011	D
401.274,69	22/7/2011	D
401.124,96	25/7/2011	C
203.891,69	5/9/2011	D
215.375,73	16/11/2011	C
2.667.860,45		

5. No Parecer Consubstanciado (peça 2, p. 7) a CEF informou que, após conciliação bancária, a conveniente realizou despesas no montante de R\$ 2.657.970,46. Todavia, o valor total sacado da conta poupança, abatido das aplicações realizadas e do saldo restituído, demonstra uma aplicação de recursos do convênio no valor total de R\$ 2.667.860,45, conforme quadro anterior. Ficou ainda consignado que apesar de a CEF ter desbloqueado inicialmente o valor de R\$ 1.925.160,00 houve outras liberações, que totalizaram R\$ 732.810,46.

6. Os saldos existentes nas contas poupança 033/013/16846-9 e 033/013/16054-9, de R\$ 299.129,15 e 281.216,06, respectivamente, foram restituídos ao Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA em 23/8/2016, totalizando R\$ 580.345,21 (peça 2, p. 191). Registramos que houve restituição do saldo da conta vinculada para a conta de poupança em 16/11/2011, no valor de R\$ 215.375,73, conforme extrato de peça 2, p. 176.

7. O Relatório de Execução de Atividades – REA referente à 1ª parcela foi analisado pelo MDA (peça 2, p. 136-154) e aprovado. A execução física da 1ª parcela foi de R\$ 994.924,18, representando 33% do objeto (peça 2, p. 137-138).

8. Conforme registrado no Parecer Consubstanciado (peça 2, p. 6), o Instituto EPA não apresentou o Relatório de Execução de Atividades – REA, relativo à 2ª parcela do contrato de repasse, bem como a prestação de contas final, dando ensejo à tomada de contas especial, cuja instauração foi solicitada pela Secretaria de Desenvolvimento Territorial – SDT/MDA (peça 2, p. 157).

9. Por meio dos Ofícios 136/2017/GIGOV/NA, 195/2011/GIDUR/NA, 973/2012/GIDUR/NA, 91/2012/GIDUR/NA e 1.901/2015/GIGOV/NA (peça 2, p. 20, 21-22, 24, 25 e 165-166), a Sr.^a Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão foi notificada pela CEF em razão da não apresentação do REA homologado, referente à 2ª parcela, e da não apresentação da prestação de contas final. A Secretaria de Desenvolvimento Territorial – SDT/MDA também notificou a responsável informando do não envio do REA, referente à 2ª parcela (peça 2, p. 31).

10. De acordo com a CI GIDUR/NA 61/2012 (peça 2, p. 26-27), o MDA suspendeu os repasses dos recursos ao contrato em 18/11/2011, por meio do Ofício 1.314/2011 SDT-MDA (peça 2, p. 33), em razão de denúncias veiculadas em 13/11/2011 pelo Jornal O Estado de São Paulo. Após a suspensão dos

repasses nenhum outro valor foi sacado pela conveniente.

11. O Relatório de Tomada de Contas Especial 70/2017 (peça 3, p. 4-7) indicou a ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 3.431.022,25, em razão da execução parcial do objeto, sem funcionalidade, da omissão do dever de prestar contas final dos recursos recebidos através do Contrato de Repasse (peça 2, p. 89-100), e da não apresentação ao Ministério Gestor da documentação necessária à homologação do Relatório de Execução de Atividade – REA, relativa à 2ª parcela. Responsabilizou solidariamente a Sr.^a Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34), Diretora Administrativa do Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável a partir de 7/8/2007 e o Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (CNPJ 04.751.941/0001-18).

12. Encaminhada a TCE à Secretaria de Controle Interno, esta emitiu a Nota Técnica 4/2018 (peça 3, p. 17-19), por meio da qual constatou impropriedades nos valores do débito e da devolução de recursos ao Tesouro Nacional, restituindo-a em seguida para nova manifestação da CEF.

13. No Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial 70/2017 (peça 3, p. 62-63), o valor histórico do débito foi alterado para R\$ 2.657.970,00, valor esse apontado no Parecer Consubstanciado da CEF (peça 2, p. 7).

14. O Relatório de Auditoria 101/2018 (peça 3, p. 70-72), bem como os respectivos Certificado de Auditoria (peça 3, p. 73) e Parecer do dirigente de controle interno (peça 3, p. 75), todos emitidos pela Secretaria de Controle Interno, concluem que os autos se encontram em consonância com os normativos aplicáveis, opinando pela irregularidade das contas, com responsabilização solidária dos responsáveis citados no item 12. A ciência ministerial com pronunciamento pela irregularidade está datada de 28/11/2018 (peça 3, p. 79).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram sacados pelo Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável a partir de 6/5/2010, há menos de dez anos, portanto.

16. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos art. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

17. Em pesquisa realizada na base de dados do TCU, constam em nome dos responsáveis as seguintes tomadas de contas especial:

Responsável	Processo (s)
Sr. ^a Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34)	005.757/2014-2, 010.196/2018-8, 024.105/2018-0 (todas instauradas em razão de omissão do dever de prestar contas).
Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (CNPJ 04.751.941/0001-18)	010.196/2018-8

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

19. O motivo para a instauração da Tomada de Contas Especial pela CEF foi a execução parcial do objeto, sem funcionalidade, a omissão do dever de prestar contas final dos recursos recebidos através do Contrato de Repasse (peça 2, p. 89-100) e a não apresentação ao Ministério Gestor da documentação

necessária à homologação do Relatório de Execução de Atividade – REA, relativa à 2ª parcela.

20. Conforme previsto na alínea “d”, do item 3.2, da cláusula terceira do Contrato de Repasse (peça 2, p. 91), a conveniente estava obrigada a encaminhar o Relatório de Execução de Atividades – REA para homologação pelo Ministério Gestor. Como informado no item 7, a conveniente teve o REA da 1ª parcela analisado e aprovado pelo MDA. No entanto, o REA relativo à 2ª parcela não foi apresentado ao MDA para homologação.

21. A ausência da documentação necessária à homologação do Relatório de Execução de Atividades – REA impede a verificação da execução do objeto, a sua funcionalidade, o alcance das metas estabelecidas e, como consequência, a verificação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

22. Embora tenha havido execução parcial do objeto do convênio, a CEF atestou a ausência de funcionalidade do objeto, razão pela qual houve a impugnação total dos valores repassados.

23. A responsável foi regularmente notificada na fase interna, tanto pela CEF quanto pela SDT/MDA, conforme apontado no item 9, garantindo-se a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, ainda na fase interna. Contudo, mesmo notificada, não apresentou a prestação de contas final e não encaminhou o REA, relativo à 2ª parcela, dando causa à instauração desta TCE.

24. Em expediente encaminhado à CEF e datado de 9/5/2012 (peça 2, p. 15-16) a responsável informou que estava impossibilitada de atender sua solicitação em razão de a Polícia Federal e a CGU terem apreendido toda a documentação do contrato de repasse em 14/12/2011. Em que pese a dificuldade momentânea de acesso à documentação, não constam dos autos quaisquer medidas adotadas pela responsável para a recuperação da documentação junto à Polícia Federal e à CGU. Frise-se que a responsável ainda foi notificada em 2017 e 2015, por meio dos Ofícios 136/2017/GIGOV/NA e 1.901/2015/GIGOV/NA (peça 2, p. 20 e 165-166), mantendo-se inerte. Portanto, a responsável teve novas oportunidade de sanar as irregularidades e não o fez.

25. A prestação de contas final deveria ter sido apresentada em 30 dias após o término da vigência, que ocorreu em 30/6/2013, nos termos do item 12, da cláusula décima segunda, do Contrato de Repasse (peça 2, p. 97). Expirado o prazo em 30/7/2013 a responsável não apresentou a prestação de contas final, motivo pelo qual deve ser ouvida em audiência.

26. Sobre a responsabilização solidária, é importante lembrar que, em se tratando de responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública, que é o presente caso, o TCU firmou o entendimento, por meio da Súmula TCU 286, nos seguintes termos: “a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”. Dessa forma, deve o Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável responder solidariamente com a responsável.

CONCLUSÃO

27. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Sr.^a Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34), Diretora Administrativa do Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável a partir de 7/8/2007 e do Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (CNPJ 04.751.941/0001-18), e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação solidária dos responsáveis e a audiência da Sr.^a Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

28. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Marcos Bemquerer, para a citação e audiência propostas, nos termos dos incisos VIII e IX, do art. 1º, da Portaria-MINS-MBC Nº 1, de 14/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) realizar a **CITAÇÃO** da Sr.^a Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34), Diretora Administrativa do Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável a partir de 7/8/2007 e do Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (CNPJ 04.751.941/0001-18), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, solidariamente e no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo descritas:

Irregularidades: a) omissão do dever de prestar contas final dos recursos recebidos através do Contrato de Repasse 307.296-63/2009 – Siafi 721618, celebrado entre a União, por meio da Caixa Econômica Federal – CEF, e o Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, b) execução parcial do objeto, no percentual de 33% e sem funcionalidade, c) não apresentação ao Ministério Gestor da documentação necessária à homologação do Relatório de Execução de Atividade – REA, relativa à 2ª parcela do convênio.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 28 da IN/STN 1/97; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, alínea “d”, do item 3.2, da cláusula terceira e cláusula décima segunda do Contrato de Repasse 307.296-63/2009 – Siafi 721618.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
999.330,00	6/5/2010	D
800.000,00	13/5/2010	C
199.999,99	9/6/2010	D
350.000,00	14/6/2010	D
199.999,99	24/6/2010	D
150.000,00	19/7/2010	D
149.982,43	23/8/2010	D
755.847,59	24/1/2011	D
300.000,00	23/3/2011	C
200.000,00	26/4/2011	D
164.608,05	23/5/2011	D
200.000,00	30/5/2011	D
306.292,00	20/6/2011	D
103.134,71	13/7/2011	D
401.274,69	22/7/2011	D
401.124,96	25/7/2011	C
203.891,69	5/9/2011	D
215.375,73	16/11/2011	C

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Conduta: a) omitir-se do dever de prestar contas final dos recursos recebidos através do Contrato de Repasse 307.296-63/2009 – Siafi 721618, celebrado entre a União, por meio da Caixa Econômica Federal – CEF, e o Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, b) executar parcialmente o objeto, no percentual de 33%, sem apresentar funcionalidade, c) não apresentar ao Ministério Gestor a documentação necessária à homologação do Relatório de Execução de Atividade – REA, relativa à 2ª parcela do convênio.

Nexo de causalidade: a omissão do dever de prestar contas final dos recursos recebidos através do Contrato de Repasse 307.296-63/2009 – Siafi 721618, celebrado entre a União, por meio da Caixa Econômica Federal – CEF, e o Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, a execução parcial do objeto, no percentual de 33% e sem funcionalidade e a não apresentação ao Ministério Gestor da documentação necessária à homologação do Relatório de Execução de Atividade – REA, relativa à 2ª parcela do convênio, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade – Sr.ª Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquelas que foram adotadas, quais sejam, a de prestar contas dos recursos recebidos, executar integralmente o objeto do Contrato de Repasse e encaminhar ao Ministério Gestor a documentação prevista na alínea “d”, do item 3.2, da cláusula terceira do Contrato de Repasse, para que se pudesse verificar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto pactuado, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos.

Culpabilidade - Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que a entidade, por meio de seus responsáveis legais, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo exigível da entidade conduta diversa daquelas que foram adotadas, quais sejam, a de prestar contas dos recursos recebidos, executar integralmente o objeto do Contrato de Repasse e encaminhar ao Ministério Gestor a documentação prevista na alínea “d”, do item 3.2, da cláusula terceira do Contrato de Repasse, para que se pudesse verificar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto pactuado, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos.

b) realizar a **AUDIÊNCIA** da Sr.ª Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão, Diretora Administrativa do Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável a partir de 7/8/2007, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar **RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

Irregularidade: não cumprimento do prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas final dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 307.296-63/2009 – Siafi 721618, expirado em 30/7/2013.

Conduta: descumprir o prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas final dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 307.296-63/2009 – Siafi 721618, expirado em 30/7/2013.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 28 da IN/STN 1/97; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula décima segunda do Contrato de Repasse 307.296-63/2009 – Siafi 721618.

Secex-TCE, em 8/5/2019.



Adilson Souza Gambati
AUFC – Mat. 3050-3

ANEXO

Matriz de Responsabilização (Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEL (IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO)	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE
a) omissão do dever de prestar contas final dos recursos recebidos através do Contrato de Repasse 307.296-63/2009 – Siafi 721618, celebrado entre a União, por meio da Caixa Econômica Federal – CEF, e o Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, b) execução parcial do objeto, no percentual de 33% e sem funcionalidade, c) não apresentação ao Ministério Gestor da documentação necessária à homologação do Relatório de Execução de Atividade – REA, relativa à 2ª parcela do convênio.	Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (CNPJ 04.751.941/0001-18)		a) omitir-se do dever de prestar contas final dos recursos recebidos através do Contrato de Repasse 307.296-63/2009 – Siafi 721618, celebrado entre a União, por meio da Caixa Econômica Federal – CEF, e o Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, b) executar parcialmente o objeto, no percentual de 33%, sem apresentar funcionalidade, c) não apresentar ao Ministério Gestor a documentação necessária à homologação do Relatório de Execução de Atividade – REA, relativa à 2ª parcela do convênio.	A omissão do dever de prestar contas final dos recursos recebidos através do Contrato de Repasse 307.296-63/2009 – Siafi 721618, celebrado entre a União, por meio da Caixa Econômica Federal – CEF, e o Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, a execução parcial do objeto, no percentual de 33% e sem funcionalidade e a não apresentação ao Ministério Gestor da documentação necessária à homologação do Relatório de Execução de Atividade – REA, relativa à 2ª parcela do convênio, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, resultando em dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que a entidade, por meio de seus responsáveis legais, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo exigível da entidade conduta diversa daquelas que foram adotadas, quais sejam, a de prestar contas dos recursos recebidos, executar integralmente o objeto do Contrato de Repasse e encaminhar ao Ministério Gestor a documentação prevista na alínea “d”, do item 3.2, da cláusula terceira do Contrato de Repasse, para que se pudesse verificar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto pactuado, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos.
	Sr. ^a Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34), Diretora Administrativa do Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável	A partir de 7/8/2007			Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquelas que foram adotadas, quais sejam, a de prestar contas dos recursos recebidos, executar integralmente o objeto do Contrato de Repasse e encaminhar ao Ministério Gestor a documentação prevista na alínea “d”, do item 3.2, da cláusula terceira do Contrato de Repasse, para que se pudesse verificar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto pactuado, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos.



Não cumprimento do prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas final dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 307.296-63/2009 – Siafi 721618, expirado em 30/7/2013.	Sr. ^a Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34), Diretora Administrativa do Instituto EPA – Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável	A partir de 7/8/2007	Descumprir o prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas final dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 307.296-63/2009 – Siafi 721618, expirado em 30/7/2013.		
---	--	----------------------	---	--	--